



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Cristalina  
Juiz Thiago Inácio de Oliveira

PROCOLO : 201403096109  
NATUREZA : INDENIZAÇÃO  
REQUERENTE : LUCA BARBOZA CARRASCO  
REQUERIDO : ESTADO DE GOIÁS

## S E N T E N Ç A

### R E L A T Ó R I O

LUCA BARBOZA CARRASCO, menor impúbere, representado por sua genitora Gisele Cruz Barboza do Carmo, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do ESTADO DE GOIÁS, cuja pretensão consiste, resumidamente, em obter compensação por danos morais em virtude de acidente aéreo que ceifou a vida de seu pai, então servidor público a serviço do Estado de Goiás.

Narrou o requerente que em data de 08/05/2012, em virtude de acidente aéreo ocorrido, seu genitor, Sr. Osvalmir Carrasco Mallati Júnior, veio a óbito.



Sustentou que o pai, então Delegado de Polícia, em serviço e no comando do Helicóptero Koala 119 K11, ao retornar de uma reconstituição de crime que realizou no Município de Doverlândia/GO, na companhia de outros policiais civis e de investigado, foi vítima da queda da mencionada aeronave, acidente que ceifou também a vida dos passageiros.

Alegou que foi abalado psicologicamente com a morte do pai, fazendo jus a compensação por danos morais no importe de R\$ 1.0000,00 (um milhão de reais), valor este que atribuiu à causa.

A petição inicial seguiu instruída com os documentos de folhas 16/50.

Ao requerente foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (folha 58).

Regularmente citada (folha 77), a parte requerida ofertou contestação (folhas 79/97), acompanhada dos documentos de folhas 98/198.

Defendeu o Estado de Goiás que inexistente o dever de indenizar, sendo improcedente o pedido, uma vez que a responsabilidade objetiva do Estado se limita às situações de danos causados a terceiros e não ao próprio agente público.

Houve impugnação (folhas 200/204).



Laudo do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA acostado em mídia à folha 223.

A parte requerida retornou aos autos e juntou relatório final do CENIPA, à medida que reafirmou ausência do dever de indenizar, uma vez que o sinistro se deu em virtude de falha do motor da versada aeronave.

Manifestação do requerente à folha 236.

Autos conclusos.

#### F U N D A M E N T A Ç ã O

Cuida-se a espécie de ação com pedido de compensação por danos morais ajuizada por filho de vítima fatal de acidente aéreo, em que o falecido/genitor, então servidor público, se encontrava a serviço do Estado de Goiás em seu mister de Delegado de Polícia.

Considerando que as alegações controvertidas se encontram elucidadas pelas provas documentais produzidas sob o crivo do contraditório, sendo prescindíveis quaisquer outros esclarecimentos para o deslinde da questão, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do pedido.

*Ab initio*, tenho por prejudicado o pedido de suspensão do



processo formulado à folha 80 pelo Estado de Goiás, uma vez que, a despeito da conclusão do CENIPA não afastar eventual responsabilidade do Estado de Goiás, o laudo conclusivo se encontra acostado à folha 223, conforme relatado.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O pedido é, em parte, procedente.

Vejamos.

Consoante relatado, entende o requerente fazer jus à pretensão compensatória postulada na exordial em decorrência do falecimento de seu genitor enquanto trabalhava para a parte requerida.

Como cediço, consagrou-se no ordenamento jurídico a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, a qual prescinde de verificação de culpa em relação ao fato, sendo suficiente a demonstração de nexo de causalidade entre dano e fato.

De se registrar que a mencionada teoria encontra fundamento no risco administrativo, nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DE CONTRATO. ATO ADMINISTRATIVO REALIZADO POR PREFEITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRELIMINAR AFASTADA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA EM DECORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO. NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM



INDENIZATÓRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. (...) **Portanto, o particular pode optar por ajuizar ação indenizatória em desfavor da Administração, ou do agente público, sendo que a responsabilidade da Administração é objetiva, na modalidade risco administrativo, enquanto a responsabilidade do agente público, causador do dano, é subjetiva, devendo ser comprovada a sua culpa.** 2. (...) (TJGO, APELACAO CIVEL 45174-27.2013.8.09.0074, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em **17/05/2018**, DJe 2514 de 29/05/2018)” (Sem destaque no original)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DENUNCIAÇÃO À LIDE DE PREFEITO MUNICIPAL ANTERIOR. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. VERBA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 2. **A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, com espeque na teoria do risco administrativo, ou seja, estas responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;** 3. **Demonstrados o fato, o dano e o nexo causal, é devida a indenização por dano moral, dada a agressão a direito da personalidade;** 4. Descabe redução de danos morais fixados de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a potencialidade do dano, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELACAO 0179951-60.2015.8.09.0176, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 03/04/2018, DJe de **03/04/2018**)” (Sem destaque no original)

Ao tratar da teoria do risco administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 31ª ed., 2017, p. 595, cuidou de enfrentar seus fundamentos, e assim o faz:

“(…) Verifica-se, portanto, que os postulados que geraram a responsabilidade objetiva do Estado buscaram seus fundamentos na justiça social, atenuando as dificuldades e impedimentos que o indivíduo teria que suportar quando prejudicados por condutas de agentes estatais.”

Ainda sobre o risco administrativo, oportuno o artigo 37, § 6º da Constituição Federal:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**” (Sem destaque no original).

Desta feita, sem embargo de a parte requerida defender que o mencionado parágrafo 6º se aplica tão somente a terceiros e não aos próprios agentes públicos, tenho que razão não lhe assiste.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, encampada pela Corte local, entende que a responsabilidade objetiva do Estado fundamentada no risco administrativo deve ser aplicada também aos agentes públicos a serviço da unidade federativa, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.266 - SC (2013/0167614-8)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : DHIULIA PILONETTO E OUTROS REPR. POR : SIRLEI APARECIDA DE BARBA PILONETTO ADVOGADO : ADENILSO BIASUS E OUTRO (S) RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : GIOVANNI AGUIAR ZASSO E OUTRO (S) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO Vistos. (...)”AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA - POLICIAL CIVIL PRESO QUE SE SUICIDA EM DELEGACIA UTILIZANDO A ARMA COM QUE DESEMPENHAVA SUAS ATIVIDADES - AUSÊNCIA DE REVISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO DELEGADO REGIONAL DA COMARCA IMPROCEDÊNCIA - PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DOS DEPENDENTES DO “DE CUJUS” QUE JÁ RECEBEM O BENEFÍCIO DO IPREV - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL



CARACTERIZADO -"QUANTUM"INDENIZATÓRIO - VALOR QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL - MAJORAÇÃO."Nas hipóteses de pessoas ou coisas sob custódia do Estado, haverá responsabilidade civil objetiva deste, mesmo que o dano não decorra de uma atuação comissiva direta de um de seus agentes. Quando o Estado está na posição de garante, quando tem o dever legal de "assegurar a integridade de pessoas ou coisas sob sua custódia, guarda ou proteção direta, responderá com base no art. 37, § 6º, por danos ocasionados a essas pessoas ou coisas, mesmo que não diretamente causados por atuação de seus agentes". (Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo). Assim é que o Estado de Santa Catarina responde pela indenização dos danos causados aos dependentes de policial civil que se suicidou em Delegacia de Polícia em que estava preso, com a própria arma que usava no desempenho de suas atividades policiais, a qual não fora recolhida e com ele permanecia indevidamente. I (...) (STJ - REsp: 1388266 SC 2013/0167614-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 30/06/2015)"

"Reexame necessário. Ação de indenização por danos morais e materiais. Morte de servidor público em serviço. Teoria do risco administrativo. Responsabilidade objetiva. Dano moral comprovado. Valor. Dano material. Não comprovação. Pensionamento. Juros e correção monetária. Fazenda Pública. I - Para o reconhecimento do dever de indenizar das pessoas jurídicas de direito público basta que haja prova da conduta, do dano e do nexos causal, não sendo necessária a demonstração da culpa do seu agente, tendo em vista a adoção da teoria do risco administrativo pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. II - Demonstrado nos autos que a morte do servidor público ocorreu quando estava em serviço, e não havendo a ocorrência de nenhuma das excludentes de responsabilidade, caracterizado está o dever do ente federativo de indenizar a autora pelos danos morais suportados. (...) (TJGO, Reexame Necessário 0039589-14.2012.8.09.0014, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2017, DJe de 21/06/2017)" (Sem destaque no original)

"Apelação Cível. Recurso Adesivo. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Morte de servidor público municipal. Responsabilidade civil objetiva do ente municipal. Dano moral configurado. Quantum indenizatório majorado. Danos materiais. Pensionamento mensal devido. Honorários de sucumbência. 1 - Restando suficientemente comprovados no feito, de forma inconteste, os elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, a saber: o dano causado e o nexos de causalidade, há que ser julgado procedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelos autores. 2 - Deve ser majorado o quantum indenizatório fixado a título de reparação por dano moral para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sob pena de não se concretizar a justa reparação do dano suportado pelas



vítimas, pois a manutenção no patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais) acarretaria a indiscutível perda do caráter punitivo e preventivo que é inerente a esse tipo de indenização. 3 - No caso de morte de genitor, cabível é a pensão aos filhos de 2/3 do salário percebido pelo de cujus até que estes completem 24 anos de idade, pois, a partir daí, presume-se que exercerão atividade laboral própria e/ou constituirão família. 4 - Nas condenações contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no paragrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. APELO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.(TJGO, APELACAO CIVEL 442020-77.2009.8.09.0137, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 08/07/2014, DJe 1584 de 15/07/2014)” (Sem destaque no original)

Isto assentado, ou seja, a modalidade de responsabilidade civil, passo à análise dos elementos ensejadores da indenização, a qual, no caso, se traduz em compensação por danos morais.

Como outrora mencionado, na hipótese dos autos deve ser analisado a ocorrência do fato, dano e a respectiva relação causal.

O fato e o dano, emergem claro do acervo probatório, sendo inclusive evento notório amplamente noticiado na mídia nacional e local.

O documento de folha 27 demonstra que o falecido Sr. Osvalmir Carrasco Melati Júnior era servidor público estadual e ocupava o cargo de Delegado de Polícia, sendo certo que o documento coligido à folha 25 dá conta de sua morte em data de 08/05/2012, tendo como causa “politraumatismo; ação contundente; acidente aéreo”.

De sua vez, o documento de folha 31, a saber: Decreto nº 7.612/2012, demonstra que a morte do pai do requerente se deu enquanto aquele





servia ao Estado de Goiás.

Não bastasse, o documento inserido na mídia de folha 223 – relatório final concernente ao acidente – assim dispõe:

“O presente Relatório Final refere-se ao acidente aeronáutico com a aeronave PP-CGO, modelo AW119MKII, ocorrido em 08MAIO2012, classificado como falha do motor em voo. Em um voo de operação policial, ocorreu o apagamento do motor. Em seguida, houve perda de controle em voo e colisão contra o solo. A aeronave teve danos substanciais. Todos os ocupantes faleceram no local do acidente (...)”

Desta feita, fato e dano estão sobejamente demonstrados pela prova documental constante dos autos.

A relação de causalidade, do mesmo modo, também resta demonstrada.

Efetivamente, a certidão de óbito informa que a morte se deu em decorrência de politraumatismo ocasionado no acidente aéreo; já o relatório do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – CENIPA (folha 223), é conclusivo ao assegurar que todos os passageiros e tripulante faleceram com a queda do helicóptero, não havendo dúvida quanto ao dever de indenizar.

Em casos tais o dano psicológico se apresenta pela força do fato, dispensando provas - *in re ipsa*.

Nesse sentido:



“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SEGURANÇA PÚBLICA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM. REDUÇÃO. NECESSIDADE. DANOS MATERIAIS. MODALIDADE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. FILHOS MENORES. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PARCELAS VENCIDAS. PAGAS DE UMA SÓ VEZ. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) II - **A morte violenta de parente próximo constitui evento a acarretar presumível abalo moral, o qual deriva do próprio fato, denominado pela doutrina de in re ipsa e, justamente por assim ser, dispensa prova do efetivo prejuízo.** I (...) (TJGO, APELACAO 0065925-38.2012.8.09.0149, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2018, DJe de 05/04/2018)” (Sem destaque no original)

Em relação ao *quantum* indenizatório, tem-se que para a fixação de rigor observar as condições pessoais do ofensor e da vítima, não se olvidando da extensão do dano, bem assim de sua repercussão e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o valor a título de compensação por danos morais em casos de morte não pode ser irrisório, devendo o julgador não se fastar dos princípios acima reportados.

Vejamos o seguinte aresto:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS ADOTADOS PELO STJ EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 2. **No caso em tela, verifica-se que o montante fixado pela Corte de origem, no patamar**



de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de acidente ferroviário que resultou na morte do genitor do agravado, mostrou-se irrisório, razão pela qual é plenamente viável a sua majoração para o patamar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), porquanto mais adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem orientar a fixação do quantum indenizatório. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1001643/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 29/09/2017)” (Sem destaque no original)

Agregue-se que a lesão psicológica experimentada pelo requerente, criança de 8 anos à época do fato, a acompanhará por toda sua vida, sendo certo que o trauma de se ver privado eternamente da companhia do pai se traduz em dor, aflição, angústia e até mesmo desespero.

Dessarte, verificado os elementos ensejadores da responsabilidade civil e o dever de o Estado indenizar o filho menor impúbere que sofreu e sofre as amarguras e dor decorrentes da morte do pai, a procedência, em parte, do pedido, é medida de rigor.

#### D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na exordial, e, por conseguinte, CONDENO o ESTADO DE GOIÁS a compensar LUCA BARBOZA CARRASCO pelos danos morais experimentados com o pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigida pelo índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros pela taxa de poupança, desde a data do evento danoso, consoante artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).



Em decorrência da sucumbência mínima da parte requerida, no termos do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, eventuais despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com correção monetária pelo índice nacional de preços ao consumidor – INPC e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde o trânsito em julgado desta sentença (artigo 85, § 16 do Código de Processo Civil), com as ressalvas do artigo 98, § 3º do mesmo diploma, uma vez que ao requerido foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (folha 58 – primeiro parágrafo).

À luz do artigo 496, § 3º, II do Código de Processo Civil, esta sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte requerente, para, caso queira, deflagrar o respectivo cumprimento de sentença, nestes próprios autos, nos moldes do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se o processo com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cristalina/GO, 1º de agosto de 2018.

THIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA  
JUIZ DE DIREITO